PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56999
Data: 01.10.25

Ofício nº 1.278/2025-SA-ATO
(Proc. nº 52304/2025)

Itapecerica da Serra, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.796/2025**, autoria do Vereador Nerisvaldo Soares da Silva, constante do **Autógrafo nº 2.542, de 3 de setembro de 2025,** que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "e") e a jurisprudência pacífica do STF fixam que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição legislativa que implique:

- criação de atribuição para órgãos da Administração;
- estruturação de serviços públicos;
- imposição de deveres de fiscalização e execução administrativa.

O Projeto em exame, ao exigir a disponibilização de banheiros em estabelecimentos comerciais, impõe à Administração o dever de fiscalizar, autuar e eventualmente sancionar os descumpridores da norma. Logo, cria encargos para o Executivo sem observância da iniciativa privativa, configurando inconstitucionalidade formal insanável.

O Projeto cria obrigação sem disciplinar as consequências jurídicas de seu descumprimento, afrontando o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF e art. 37, caput, CF), pois nenhum particular pode ser compelido a agir ou deixar de agir senão em virtude de lei completa e eficaz.

O resultado seria uma norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação, abrindo espaço para judicialização e questionamentos.

A exigência de banheiros em estabelecimentos a partir de 50m², sem distinção de ramo de atividade, ignora a capacidade contributiva dos pequenos comerciantes e o princípio da proporcionalidade (art. 1º, III, e art. 170, caput, CF).

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 1.278/2025 – SA-ATO, de 1º de outubro de 2025.)

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesas ou encargos à Administração deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A nova obrigação exigirá fiscalização contínua do Poder Executivo, demandando servidores, estrutura de vigilância sanitária e recursos materiais. Como não houve estimativa de impacto, há afronta direta à LRF.

As regras de saúde pública e vigilância sanitária já são disciplinadas em normas da ANVISA (Lei Federal nº 9.782/1999, RDCs específicas) e pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.083/1998).

Portanto, ainda que superadas as questões de constitucionalidade, a sanção do projeto se mostra inconveniente ao interesse público, uma vez que:

• A Administração Municipal não dispõe de estrutura fiscalizatória suficiente para garantir a efetividade da lei; e

•A norma pode gerar encargos excessivos para o setor produtivo, em especial micro e pequenos empreendedores, prejudicando a atividade econômica.

Pelas razões acima expostas, por apresentar inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e criação de encargos ao Executivo; ilegalidade material, por ausência de sanções e violação à LRF; desproporcionalidade, por impor ônus excessivo ao pequeno comerciante; e por contrariedade ao interesse público, por falta de viabilidade fiscalizatória e risco de judicialização, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827 Dados: 2025.10.01 11:56:34 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836 Dados: 2025.10.01 11:22:56 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

PARECER SAJ

Processo nº 52.304/2025

Autógrafo nº 2.542, de 03 de setembro de 2025

Projeto de Lei nº 1.796/2025 – Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais.

EMENTA

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação de disponibilização de banheiros em estabelecimentos comerciais com área a partir de 50m². Vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e fiscalização. Ausência de previsão de sanções. Violação ao princípio da legalidade e à responsabilidade fiscal (arts. 16 e 17 da LRF). Onerosidade desproporcional ao pequeno comerciante. Risco de conflito normativo com legislações federal e estadual. Contrariedade ao interesse público. **Parecer pelo veto total.**

RELATÓRIO

Trata-se do Autógrafo nº 2.542/2025, resultante do Projeto de Lei nº 1.796/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais no município de Itapecerica da Serra.

O texto legal estabelece que todo estabelecimento comercial com área igual ou superior a 50m² deverá disponibilizar banheiro, separado por sexo e contendo vaso sanitário e lavatório, sob pena de responsabilização não especificada.

Encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, cumpre analisar sua constitucionalidade, legalidade e conveniência administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade Formal

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "e") e a jurisprudência pacífica do STF fixam que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição legislativa que implique:

- criação de atribuições para órgãos da Administração;
- estruturação de serviços públicos;
- imposição de deveres de fiscalização e execução administrativa.

O projeto em exame, ao exigir a disponibilização de banheiros em estabelecimentos comerciais, **impõe à Administração o dever de fiscalizar, autuar e eventualmente sancionar** os descumpridores da norma. Logo, cria encargos para o Executivo sem observância da iniciativa privativa, configurando inconstitucionalidade formal insanável.

2. Insegurança Jurídica – Ausência de Sanções

O projeto cria obrigação sem disciplinar as consequências jurídicas de seu descumprimento.

Isso afronta o princípio da **legalidade estrita** (art. 5º, II, CF e art. 37, caput, CF), pois nenhum particular pode ser compelido a agir ou deixar de agir senão em virtude de lei completa e eficaz.

O resultado seria uma norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação, abrindo espaço para judicialização e questionamentos.

3. Onerosidade Excessiva e Violação à Proporcionalidade

A exigência de banheiros em estabelecimentos a partir de 50m², sem distinção de ramo de atividade, ignora a **capacidade contributiva** dos pequenos comerciantes e o princípio da proporcionalidade (art. 1º, III, e art. 170, caput, CF).

Exemplo: uma pequena mercearia ou farmácia de bairro, embora com 60m², dificilmente suportará os custos de instalação hidráulica, manutenção e limpeza. Isso poderá fomentar a informalidade, em vez de promover a dignidade do consumidor.

4. Violação à Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesas ou encargos à Administração deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A nova obrigação exigirá **fiscalização contínua do Poder Executivo**, demandando servidores, estrutura de vigilância sanitária e recursos materiais. Como não houve estimativa de impacto, há afronta direta à LRF.

5. Conflito com Normas Federais e Estaduais

As regras de saúde pública e vigilância sanitária já são disciplinadas em normas da **ANVISA (Lei Federal nº 9.782/1999, RDCs específicas)** e pelo **Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.083/1998)**.

A criação de norma municipal autônoma, sem integração às regras já existentes, pode gerar **sobreposição normativa e insegurança jurídica**, em desrespeito ao pacto federativo.

6. Conveniência e Oportunidade – Interesse Público

Ainda que superadas as questões de constitucionalidade, a sanção do projeto se mostra inconveniente ao interesse público.

- A Administração Municipal **não dispõe de estrutura fiscalizatória suficiente** para garantir a efetividade da lei.
- A norma pode gerar **encargos excessivos** para o setor produtivo local, em especial micro e pequenos empreendedores, prejudicando a atividade econômica.

Assim, sob a ótica da conveniência e oportunidade, recomenda-se o veto para evitar insegurança normativa, judicialização e impactos econômicos desproporcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Autógrafo nº 2.542/2025** apresenta:

- **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa e criação de encargos ao Executivo;
- **ilegalidade material**, por ausência de sanções e violação à LRF;
- **desproporcionalidade**, por impor ônus excessivo ao pequeno comerciante;

- **contrariedade ao interesse público**, por falta de viabilidade fiscalizatória e risco de judicialização.

Assim, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos **opina pelo VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 1.796/2025, nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Itapecerica da Serra, 29 de setembro de 2025.

RODRIGO PIRES CORSINI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS

DE ACORDO COM O PARECER DE VETO TOTAL

AO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS.

PARA PROSSEGUIMENTO.

RAMON PIRES CORSINI

PREFEITO MUNICIPAL